



Estado do Rio Grande do Sul
Município de São José do Herval

Fl. nº 177/2018

Ofício nº. 057/2018

São José do Herval/RS, 16 de Agosto de 2018.

Primeiramente, se consigna, que o procedimento licitatório ora em exame, se reporta a Tomada de Preços nº. 03/2018, onde o objeto licitado é a contratação de empresa por forma de execução indireta e regime de empreitada por preço global, para ampliação da rede de abastecimento de água na Linha Vista Alegre, com recurso do Estado e contrapartida, através da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito, conforme Memorial Descritivo, Projeto e Plano de Trabalho de fls. 04-17 do processo de licitação.

Analisando os requisitos exigidos através do Edital que regulamenta o certame em questão, se observa, que no item 3.1, que trata da fase de habilitação, o Ente Público Municipal assim definiu como documentos para atendimento e comprovação da qualificação jurídica do licitante:

"3.1 - Para habilitação o licitante deverá apresentar no envelope nº. 1:

- a) Certificado de Registro Cadastral em via original, atualizado fornecido pelo Município de São José do Herval/RS;
- b) Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, CREA, devendo possuir Engenheiro Civil e Geólogo ou Eng. De Minas devidamente habilitados;
- c) Registro na entidade profissional competente (CREA) dos responsáveis técnicos e a empresa. O responsável técnico deve estar ligado a licitante devendo comprovar sua condição de sócio, empregado ou contratado, através de cópia autenticada do respectivo documento;
- d) Comprovação de vínculo entre os responsáveis técnicos e a empresa. O responsável técnico deve estar ligado a licitante devendo comprovar sua condição de sócio, empregado ou contratado, através de cópia autenticada do respectivo documento;
- e) Comprovação de aptidão técnico-operacional, em nome da empresa e dos responsáveis técnicos, para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com os objetos da licitação, que será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de São José do Herval

Fl. nº 178/2018

- f) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Química (CRQ) ou visto do mesmo, no caso de licitante não sediado no Estado;
- g) Comprovante do registro do Responsável Técnico do licitante pelo objeto junto ao Conselho Regional de Química (CRQ), bem como comprovante do profissional estar ligado à empresa licitante.

Dito isto, destaca-se, que na oportunidade do julgamento da fase de habilitação do certame, constante na Ata nº. 01/2018 de fl. 170 do processo licitatório datada de 07/08/2018, a ora recorrente e participante PFG POÇOS ARTESIANOS LTDA, acabou por ser considerada INABILITADA pela Comissão de Licitação, ante ao não atendimento das letras "f" e "g" do item 3.1 do Edital, ou seja, por não possuir a empresa registro junto ao Conselho Regional de Química, bem como, não contar com profissional Responsável Técnico ligado a seus quadros, com registro no indicado Conselho Regional de Química.

Face tal decisão, se observa, que no prazo do art.109, inciso I, da Lei de Licitações, apresentou a indicada participante PFG POÇOS ARTESIANOS LTDA, recurso contra a decisão de sua inabilitação, sustentando, em suma, que a exigência dos citados registros no Conselho Regional de Química, importariam em ofensa aos princípios da isonomia e do caráter competitivo, haja vista pois, que restringiria diversos concorrentes a participar do certame. Referiu, outrossim, que por ter como atividade principal a perfuração e construções de poços de água, o único órgão de classe que precisaria legalmente estar inscrita seria o CREA. Por fim, sustenta que através do contrato de prestação de serviço de fl. 78 dos autos, estaria a recorrente atendendo as exigências das letras "f" e "g" do item 3.1 do Edital. Com base no exposto, postula a recorrente, seja declarada habilitada para participar do certame.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de São José do Herval

Fl. nº 179/2018

Pois bem, já ingressando na análise das razões recursais invocadas pela recorrente **PFG POÇOS ARTESIANOS LTDA**, adianta-se, que a decisão da autoridade competente, **será pela anulação do procedimento licitatório, na forma do art. 49, caput, da Lei nº. 8.666/93**, por entender, que o objeto do Edital de Licitação, dispensa para sua execução, comprovante de registro da empresa participante e de Responsável Técnico, junto ao debatido Conselho Regional de Química.

De efeito, pelo que se extrai do Memorial Descritivo, do Projeto e, do Plano de Trabalho, os quais estabelecem de forma detalhada como se dará a execução da ampliação da rede de abastecimento de água na localidade de Linha Vista Alegre, Interior do município local, entende-se, que o serviço a ser prestado pela participante vencedora do certame, será basicamente de engenharia, não se visualizando a necessidade da empresa que executará a empreitada global, ter registro junto ao Conselho Regional de Química, muito menos, contar com responsável técnico ligado à licitante com inscrição no referido órgão de classe.

Assim, pode-se dizer, que o Edital de fls. 31-48 dos autos, da forma como redigido, ou melhor, exigindo como habilitação jurídica as letras "f" e "g" do item 3.1, acaba por padecer de vício de ilegalidade, o que remete a possibilidade da autoridade competente anular a licitação, inclusive de ofício, conforme possibilita a já citada redação do art. 49, caput, da Lei de Licitações.

Portanto, com base em todo o exposto, se **DECIDE** pela **ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA LICITAÇÃO**, bem como, pela **repetição do certame**, excluindo-se como exigência para habilitação do participante, os debatidos registros das letras "f" e "g" do item 3.1 do Edital.

Em caráter argumentativo, ainda se destaca, que devido as regras contidas no **art. 41, caput e § 2º, da Lei de Licitações**, não há qualquer plausibilidade jurídica na pretensão da recorrente **PFG POÇOS ARTESIANOS LTDA**, em considerar que os documentos que acostou ao processo de licitação às fls. 78-82, estariam a atender as exigências do Edital.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de São José do Herval

Fl. nº 180/2018

Sim pois, estando as letras “f” e “g” do item 3.1 do Edital, a exigir que a participante do certame possua registro junto ao Conselho Regional de Química, bem como, conte com profissional Responsável Técnico ligado a seus quadros, com registro no indicado órgão de classe, por óbvio, que sem constar de forma expressa no Edital, não há que se falar em subcontratação de terceiro para execução de parte do contrato, que é exatamente o que pretendeu a recorrente, com a juntada do Contrato de Prestação de Serviço de fl. 78 dos autos.

Referido entendimento, decorre da interpretação do art. 72 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”

Destarte, não constando no Edital, o qual a Administração se encontra estritamente vinculada, qualquer possibilidade de subcontratação para atendimento das exigências do Edital, a contratação de empresa terceirizada com registro no Conselho Regional de Química, não desobriga a recorrente **PFG POÇOS ARTESIANOS LTDA**, de possuir seu registro próprio e de contar com profissional em seus quadros inscrito no CRQ, que é a exigência contida nas letras “f” e “g” do item 3.1 do Edital.

O que se está a dizer com o lançado, é que improcede a irresignação recursal apresentada pela participante **PFG POÇOS ARTESIANOS LTDA**, no que tange a sua argumentação, de que atendeu as exigências contidas no item 3.1 do Edital.

Ademais, não houve qualquer tratamento desigual dispensado pelo promovedor do certame em relação aos seus participantes, pelo que, por mais esta razão, não há como se acolher a irresignação da recorrente.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de São José do Herval

Fl. nº 181/2018

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, manifesta-se a autoridade competente promovente do certame, **pela ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº. 03/2018**, bem como, pela **repetição do certame**, excluindo-se como exigência para habilitação do participante, os debatidos registros das letras "f" e "g" do item 3.1 do Edital.

Após parecer jurídico, expeça-se **TERMO DE ANULAÇÃO**, com o consequente arquivamento do procedimento licitatório.

Contando com a compreensão da recorrente, e, desde já colocando-me a inteira disposição para eventuais esclarecimentos, subscrevo o presente para que surta seus efeitos legais.

LAURO RODRIGUES VIEIRA,
PREFEITO MUNICIPAL.